**PROCESSO**: nº 2000-07799/2018

**INTERESSADO:** FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR EIRELI-ME

**Assunto:** REQUERIMENTO.

**DETALHES**: SOL. PAGAMENTO

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-07799/2018**, em 01 (um) volume, com 34 (trinta e quatro)fls., que versa sobre o pagamento de prestação de serviços de alimentação do mês de março/2018 , da unidade do HEMOAL Maceió, através da empresa **FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR - EIRELI – ME (CNPJ nº 21.245.274/0001-10)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$10.989,00 (dez mil, novecentos e oitenta e nove reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada na Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.34), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** Constata-se que foi acostado aos autos solicitação de pagamento, NF-e e relatório da empresa solicitando a SESAU, datada em 07/04/2018 no valor de **R$10.989,00 ( dez mil, novecentos e oitenta e nove reais )**.fls. 02/05.

**2 – AUTORIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida aquisição dos materiais, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos observa-se que não foram juntadas as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa **FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR - EIRELI – ME (CNPJ nº 21.245.274/0001-10).**

**4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** às fls.22, consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, referente ao exercício de 2018.

**5 – Documento Fiscal**  – às fls. 03 dos autos apresenta-se o NF-e nº 0108, de 07/04/2018, no valor de **R$10.989,00 ( dez mil, novecentos e oitenta e nove reais ),** da empresa **FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR - EIRELI – ME (CNPJ nº 21.245.274/0001-10)**, atestados pelo Supervisor de administrativo e financeiro, Saniel Maciel da Costa.

**6 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** às fls. 15/19 consta cotações de preços realizadas através do portal [www.zenit.com.br](http://www.zenit.com.br) , com data posterior a prestação dos serviços simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**7 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** A fl. 07dos autos do processo consta DESPACHO-SETCON setor de contratos informando sobre a inexistência do mesmo firmado entre a empresa **FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR - EIRELI – ME (CNPJ nº 21.245.274/0001-10)** e a Sesau, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**9 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA 042/2018 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa nº 042/18.
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR - EIRELI – ME (CNPJ nº 21.245.274/0001-10)** no valor de **R$10.989,00 (dez mil novecentos e oitenta e nove reais).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que sejam juntadas aos autos as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa credora quando do pagamento.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida coma empresa da empresa **FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR - EIRELI – ME (CNPJ nº 21.245.274/0001-10)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 10 de julho de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/Matrícula nº 132-5**

Revisora:

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**